



**Juízo de Direito - 1^a Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.
Rua Cel. Francisco Cavalcante, 51, Fórum Des. Moura Castro, Centro - CEP
57240-000, Fone: 3211-0213, São Miguel Dos Campos-AL - E-mail:
vsmc1@tjal.jus.br**

Autos nº: 0700818-56.2016.8.02.0053

Ação: Recuperação Judicial

Requerente: Vivendi Empreendimentos Ltda. e outros

Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>: Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>

DECISÃO

Trata-se de Recuperação Judicial proposta por Vivendi Empreendimentos Ltda. e outros, através de advogado legalmente habilitado, em que fora deferido o processamento da ação e, após sua regular tramitação e realização da AGC, atendendo aos preceitos estabelecidos na Lei 11.101, fora homologado o plano de recuperação, através de decisão proferida por este juízo, a qual é objeto de recurso pendente de apreciação.

A seguir, enquanto o feito estava no aguardo de decisão da instância *ad quem*, às 5211/5212, as recuperandas pleitearam a suspensão das obrigações constantes no PRJ aprovado pela assembleia geral de credores, com fundamento no agravamento da crise financeira pelo cenário da pandemia do Covid-19.

Em sequência, este Juízo proferiu a decisão de fls.5211/5212, atendendo a pleito de urgência das requerentes, tendo autorizado a suspensão de algumas obrigações específicas, que estavam na iminência de vencimento, com fundamento da Recomendação editada pelo CNJ nº 63/2020.

O Ministério Público, porque ouvido, aduziu que concordava com o pleito de suspensão das obrigações do PRJ formulado pelas recuperandas, em virtude da pandemia do COVID-19 e do artigo 4º da recomendação nº 62/2020 do CNJ.

Em seguida, às fls. 5291/5297, as recuperandas formalizaram requerimento solicitando provimento jurisdicional no sentido de autorizar: a) a prorrogação, *a contar de abril/2020 e pelo tempo que durar o estado de calamidade pública decretada pelo Congresso Nacional ou até a deliberação do novo PRJ, o que ocorrer depois, o vencimento de todas as obrigações convencionadas no PRJ antes aprovado; e b) a fixação de prazo, não inferior a 90 (noventa) dias, contados após o encerramento do estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional, para que o*



**Juízo de Direito - 1^a Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.
Rua Cel. Francisco Cavalcante, 51, Fórum Des. Moura Castro, Centro - CEP
57240-000, Fone: 3211-0213, São Miguel Dos Campos-AL - E-mail:
vsmc1@tjal.jus.br**

GRUPO VIVENDI apresente Plano de Recuperação Judicial modificativo, o qual deverá ser objeto de deliberação de nova Assembleia-Geral de Credores a ser designada após a disponibilização deste; ou, alternativamente, por aplicação analógica da regra do art. 53 da Lei n. 11.101/2005.]

Instado a se manifestar, o Administrador Judicial opinou pelo deferimento dos pedidos formulados pelas Recuperandas, nos termos do parecer de fls.5533/5537.

Novamente foram os autos com vista ao *Parquet*, tendo sido ofertado parecer pela procedência do pleito aqui relatado.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

I - DA SUSPENSÃO DAS OBRIGAÇÕES

De pronto, cumpre observar que, acerca do pedido constante no item I do petítorio de fls. 5291/5297, a resolução 63/2020 do CNJ, em seu parágrafo único do artigo 4º, assentou que:

"Considerando que o descumprimento pela devedora das obrigações assumidas no plano de recuperação pode ser decorrente das medidas de distanciamento social e de quarentena impostas pelas autoridades públicas para o combate à pandemia de Covid- 19, recomenda-se aos Juízos que considerem a ocorrência de força maior ou de caso fortuito para relativizar a aplicação do art. 73, inc. IV, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005"

Desse modo, sendo a pandemia do covid-19 um fato decorrente de força maior, dado que não havia como as recuperandas, ou mesmo qualquer cidadão, prever que a humanidade seria vítima de uma situação deste jaez, a qual perdura até os dias atuais e não se sabe quando ocorrerá seu fim, mostra-se necessária uma maior atenção desse Juízo ao pleito em questão, uma vez que a suspensão temporária das obrigações da recuperanda, poderá, em tese, a ajudar na superação da crise econômica financeira decorrente da pandemia, cumprindo assim com principio da preservação da empresa, insculpido no art.47 da LRJF.



**Juízo de Direito - 1^a Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.
 Rua Cel. Francisco Cavalcante, 51, Fórum Des. Moura Castro, Centro - CEP
 57240-000, Fone: 3211-0213, São Miguel Dos Campos-AL - E-mail:
 vsmc1@tjal.jus.br**

Ademais, em análise à situação da empresa, pontuou o Senhor Administrador Judicial em seu parecer, o qual transcrevo, *in verbis*:

(...) O juízo recuperacional sempre ao analisar o processo, além de ter em mente a preservação da empresa e sua reintegração no cenário comercial e econômico, também deve observar os direitos dos credores, sempre visando o cumprimento das obrigações. Acontece que durante o curso do processo recuperacional, fatos supervenientes ao deferimento do processo de recuperação, podem vir a assolar a empresa que já se encontra em crise, impondo obstáculos ao cumprimento do programa de quitação previstos no PRJ. Contextualizando a referida situação no atual cenário, a crise sanitária provocada pelo novo coronavírus tem refletido diretamente na atividade econômica de diversas empresas ao redor do mundo. No Brasil, as medidas tomadas pelo Poder Público para contenção do vírus resultaram na interrupção dos serviços de diversos setores da economia, sobretudo aqueles que têm suas atividades econômicas diretamente dependentes do fluxo de pessoas. Este, inclusive, é o caso das recuperandas.

(...)

Resta-se notório que os resultados financeiros apresentados são reflexos diretos da suspensão de suas atividades em virtude do isolamento e distanciamento social. O caso mais acentuado entre as recuperandas é o da IET Empreendimentos, que até outubro do último ano teve um débito total de aproximadamente R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).
(....) – Grifo aditado.

Portanto, é notória a situação de crise enfrentada não só pelas recuperandas, mas por grande parte do setor hoteleiro no Brasil, consideravelmente agravada pela pandemia no covid-19,

O cenário não é isolado para a Vivendi e demais empresas que estão no polo ativo da presente demanda, que experimenta situação financeira de dificuldade. Inúmeras outras recuperandas Brasil afora pleiteiam a flexibilidade das obrigações constantes no plano já aprovados, diante da crise da pandemia. Nesse sentido, foram proferidas por diversas decisões judiciais por Juízos Recuperacionais de todo o Brasil. Como ilustração, transcrevo o texto abaixo:

“Nesse sentido, a 2^a Vara de Recuperação de Empresas e Falências do Estado do Ceará, quando confrontada com requerimento semelhante ao presente, decidiu pela possibilidade de se suspender as obrigações creditícias previstas no plano, ressaltando ainda que:



**Juízo de Direito - 1^a Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.
Rua Cel. Francisco Cavalcante, 51, Fórum Des. Moura Castro, Centro - CEP
57240-000, Fone: 3211-0213, São Miguel Dos Campos-AL - E-mail:
vsmc1@tjal.jus.br**

(...) não haverá prejuízo aos credores, pois receberão os valores de acordo com o Plano de Recuperação, possibilitando a não decretação da falência das empresas, e por conseguinte, a manutenção dos postos de trabalho, observado, desse modo, o Princípio da Função Social da Empresa. Proc. Ref. 0149274-71.2015.8.06.0001, fls. 4.295"

"Outrossim, cabe trazer à lume também a decisão proferida pela 6^a Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ que deferiu pedido de suspensão dos pagamentos do PRJ aprovado em virtude dos efeitos causados na economia pelas medidas sanitárias:

A notoriedade e gravidade dos fatos vivenciados por todos, dispensa maiores considerações para que seja reconhecida a necessidade e a urgência da determinação de medidas que visem salvaguardar a atividade empresarial e a função social que exerce a recuperanda. Aos efeitos da crise todos estão submetidos e, em prol da coletividade, sacrifícios devem ser igualmente por todos suportados. A suspensão do cumprimento das obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial, é medida excepcional e prioritária a ser tomada, eis que conduzida por fato completamente inesperado e alheio à sua vontade e que a escusa da inevitável mora que terá que se acomete" Proc. Ref. 0106001-70.2012.8.19.0038. Disponível em: encurtador.com.br/pxMP9. Acesso em 11 de janeiro de 2021

Assim, diante deste cenário que ora vivenciamos, levando em conta a razoabilidade e as diretrizes traçadas na resolução citada no CNJ, AUTORIZO o pleito de SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONVENCIONADAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA, relativizando episodicamente o seu cumprimento, de modo a preservar-se a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

II - DA APRESENTAÇÃO DE NOVO PLANO E REALIZAÇÃO DE NOVA AGC

Para além da suspensão das obrigações do PRJ aprovado pela AGC e homologado por esse Juízo, verifica-se que as recuperandas pleiteiam ainda a apresentação de pacto modificativo em virtude da nova realidade financeira experimentada pela pandemia do Covid-19. Tal possibilidade foi prevista no caput do artigo 4º da resolução 63/2020 do CNJ, vejamos:

Art. 4º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que podem autorizar a devedora que esteja em fase de cumprimento do plano aprovado pelos credores a



**Juízo de Direito - 1^a Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.
Rua Cel. Francisco Cavalcante, 51, Fórum Des. Moura Castro, Centro - CEP
57240-000, Fone: 3211-0213, São Miguel Dos Campos-AL - E-mail:
vsmc1@tjal.jus.br**

apresentar plano modificativo a ser submetido novamente à Assembleia Geral de Credores, em prazo razoável, desde que comprove que sua capacidade de cumprimento das obrigações foi diminuída pela crise decorrente da pandemia de Covid-19 e desde que estivesse adimplindo com as obrigações assumidas no plano vigente até 20 de março de 2020.

Apesar da possibilidade de apresentação de novo plano estar expressa no comando supratranscrito, restou estabelecido que, para obtenção da referida benesse, deveria restar demonstrado nos autos a redução de capacidade financeira em virtude da pandemia da covid-19.

In casu, verifico que tal condição encontra-se preenchida, conforme se extrai da planilha constante no parecer de fls.5533-5537, o qual demonstra que todas as recuperandas tiveram resultados negativos até outubro de 2020:

	RESULTADO DO BALANÇO DAS EMPRESAS					
	ALAMEDA	IET	IR	VIVENDI	VM EMPREENDIMENTOS	VSA
JANEIRO	-R\$ 19,00	R\$ 616.263,38	-R\$ 176,67	-R\$ 279,78	-R\$ 1.652,24	-R\$ 171,80
FEVEREIRO	-R\$ 47,50	-R\$ 371.654,00	-R\$ 353,34	-R\$ 448,78	-R\$ 169,00	-R\$ 270,80
MARÇO	-R\$ 295,00	-R\$ 279.705,33	-R\$ 1.589,01	-R\$ 756,22	-R\$ 169,00	-R\$ 272,66
ABRIL	-R\$ 13,00	-R\$ 478.918,39	-R\$ 276,67	-R\$ 7.927,69	-R\$ 169,00	R\$ 0,00
MAIO	-R\$ 300,00	-R\$ 993.523,56	-R\$ 171,00	-R\$ 6.874,60	-R\$ 169,00	-R\$ 478,66
JUNHO	R\$ 0,00	-R\$ 228.978,67	R\$ 323,33	-R\$ 6.377,62	-R\$ 169,00	R\$ 0,00
JULHO	R\$ 0,00	-R\$ 157.804,65	-R\$ 3.252,99	-R\$ 3.770,58	-R\$ 169,00	-R\$ 22.850,16
AGOSTO	R\$ 0,00	-R\$ 175.841,99	-R\$ 174,67	-R\$ 7.977,16	-R\$ 169,00	-R\$ 37,50
SETEMBRO	-R\$ 38,50	-R\$ 210.319,87	R\$ 325,33	-R\$ 35.000,11	-R\$ 169,00	-R\$ 20,50
OUTUBRO	-R\$ 1.565,50	-R\$ 160.493,41	-R\$ 356,67	-R\$ 7.072,81	-R\$ 169,00	-R\$ 23.588,91
TOTAL	-R\$ 2.278,50	-R\$ 2.440.976,49	-R\$ 5.702,36	-R\$ 76.485,35	-R\$ 3.173,24	-R\$ 47.690,99

Já no tocante ao segundo requisito, o cumprimento das obrigações assumidas até 20 de março de 2020, o mesmo também resta preenchido, diante dos documentos de fls.5213/5215, os quais comprovam os pagamentos das 3 (três) primeiras prestações devidas para credores classe II cujo o crédito tem origem nos recursos do FNE, tendo a 4^a (quarta) parcela sido suspensa por esse Juízo na decisão de fls.5216.

Cumpre observar, ainda, que a possibilidade de alteração do plano de recuperação judicial, mesmo após a sua homologação, é amplamente aceita pela melhor doutrina, à título ilustrativo, transcrevo os ensinamentos de Julio Kahan Mandel:

“Ou seja, a LFR já prevê que o Plano apresentado pode ser modificado para buscar a sua aprovação na Assembleia Geral de Credores (AGC). Mas, e após a realização da AGC e da homologação do Plano aprovado? Ora, a lei não somente prevê que a AGC tem poderes para modificar o Plano, como para



**Juízo de Direito - 1^a Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.
Rua Cel. Francisco Cavalcante, 51, Fórum Des. Moura Castro, Centro - CEP
57240-000, Fone: 3211-0213, São Miguel Dos Campos-AL - E-mail:
vsmc1@tjal.jus.br**

deliberar sobre qualquer outra matéria de seu interesse, como previsto no item “f” do mesmo artigo. Neste sentido, não há dúvida de que uma nova AGC possa ser convocada para ajustar o Plano já aprovado. (...) Mas pode o devedor requerer a convocação de AGC para deliberar a alteração do seu Plano já homologado? Ora, quem melhor conhece o que está acontecendo na recuperanda do que o próprio devedor? E se ele entende que para cumprir com o objetivo teleológico da LRF o Plano precisa de ajustes, qual o problema em convocar seus credores e abrir uma saudável discussão? Tal medida é bem-vinda e deve ser vista com boa-fé, mesmo porque os credores, na AGC convocada com o fim de ajustar o Plano, poderão aprovar ou não esta ideia, ou até melhorá-la”. (MANDEL, 2012, p. 197-198).

No mesmo sentido, o Enunciado 77 da jornada de Direito Comercial do CJF: “As alterações do plano de recuperação judicial devem ser submetidas à assembleia geral de credores, e a aprovação obedecerá ao quórum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/2005, tendo caráter vinculante a todos os credores submetidos à recuperação judicial, observada a ressalva do art. 50, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, ainda que propostas as alterações após dois anos de concessão da recuperação judicial e desde que ainda não encerrada por sentença”.

Nossos tribunais superiores também já enfrentaram o tema. Trago à colação precedente do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO TENHA OCORRIDO O ENCERRAMENTO DAQUELA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. SOBERANIA DO ÓRGÃO. DEVEDOR DISSIDENTE QUE DEVE SE SUBMETER AOS NOVOS DITAMES DO PLANO. PRINCÍPIOS DA RELEVÂNCIA DOS INTERESSES DOS CREDORES E DA PAR CONDITIO CREDITORUM. 1. O legislador brasileiro, ao elaborar o diploma recuperacional, traçou alguns princípios, de caráter axiológico-programático, com o intuito de manter a solidez das diversas normas que compõem a referida legislação. Dentre todos, destacam-se os princípios da relevância dos interesses dos credores; par conditio creditorum; e da preservação da empresa, os quais são encontrados no artigo 47 da Lei 11.101/2005. 2. Essa base principiológica serve de alicerce para a constituição da Assembleia



**Juízo de Direito - 1^a Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.
Rua Cel. Francisco Cavalcante, 51, Fórum Des. Moura Castro, Centro - CEP
57240-000, Fone: 3211-0213, São Miguel Dos Campos-AL - E-mail:
vsmc1@tjal.jus.br**

Geral de Credores, a qual possui a atribuição de aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial, nos moldes apresentados pelo Administrador Judicial da empresa recuperanda. 3. Outrossim, por meio da "Teoria dos Jogos", percebe-se uma interação estratégica entre o devedor e os credores, capaz de pressupor um consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial. Essas negociações demonstram o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um apego maior à interação coletiva e organizada. 4. Discute-se, na espécie, sobre a modificação do plano originalmente proposto, após o biênio de supervisão judicial - constante do artigo 61 da Lei de Falências -, sem que houvesse o encerramento da recuperação judicial da empresa recuperanda. Ainda que transcorrido o prazo de até 2 anos de supervisão judicial, não houve, como ato subsequente, o encerramento da recuperação, e, por isso, os efeitos da recuperação judicial ainda perduram, mantendo assim a vinculação de todos os credores à deliberação da Assembleia. 5. Recurso especial provido.(STJ - REsp: 1302735 SP 2011/0215811-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 17/03/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/04/2016).

Visando ilustrar e subsidiar o presente *decisum*, transcrevo, ainda, os ensinamentos do douto Juiz da 2^a Vara de Falências e Recuperações Judiciais do TJ/SP Dr.º Paulo Furtado de Oliveira Filho, ao deferir o pedido para apresentação de novo plano na Recuperação do Grupo Saraiva (Livrarias Saraiva), que, na oportunidade, assim consignou:

(..) Ora, se a jurisprudência se firmou mesmo sem a necessária verificação da presença de uma situação de imprevisibilidade com repercussão na capacidade de cumprimento das obrigações previstas no plano, mas porque as projeções da devedora eram irreais e contaram com o beneplácito dos credores simplesmente por um cálculo oportunista melhor receber algo na recuperação do que nada na falência -, agora a situação é bem outra.

Uma guerra, uma revolução, uma pandemia, isso tudo sim é causa de revisão de um contrato e, igualmente, de um plano de recuperação judicial, por sua própria natureza negocial. Nem é preciso invocar-se o princípio da preservação da empresa. A quebra de todas as projeções econômicas por evento absolutamente invencível, bem como a incapacidade de fazer frente às obrigações previstas no plano e as despesas correntes da operação, configuram justo motivo para a pretendida revisão do plano.¹ (...)

¹ Processo nº 1119642-14.2018.8.26.0100, fls.39067/39076



**Juízo de Direito - 1^a Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.
Rua Cel. Francisco Cavalcante, 51, Fórum Des. Moura Castro, Centro - CEP
57240-000, Fone: 3211-0213, São Miguel Dos Campos-AL - E-mail:
vsmc1@tjal.jus.br**

Portanto, diante do acórdão assim transscrito e demais fundamentos aqui esposados, observa-se que é possível o deferimento do pedido de apresentação de Plano Modificativo.

Assim, em face do que foi exposto, atendendo ao pleito das recuperandas, e porque já autorizado acima o pedido de suspensão das obrigações até a realização de nova AGC, determino que as recuperandas apresentem novo plano modificativo, no prazo de 90 dias, a contar da publicação da presente decisão.

É oportuno esclarecer que deverá ser observado, quando da apresentação do plano modificativo, todas as normas traçadas na Lei 11.101/05, devendo, o novo pacto, estar acompanhado de todos os documentos que a lei exige, sendo, ainda, facultado aos credores a apresentação de objeção, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da publicação do edital de juntada.

Por fim, em havendo objeção por parte de qualquer credor, será necessário a realização de Assembleia Geral de Credores a ser convocada pelo Administrador Judicial, devendo ocorrer na modalidade virtual, nos moldes prescritos no parágrafo único² do artigo 2º da recomendação n.º 63 do CNJ, a qual deverá ter seus custos suportados pelas recuperandas, na forma do artigo 36, §2º³ da LRJF (acaso ainda vigente).

Por fim, desentranham-se as peças de fls. 5625/5626 e distribuindo-as como habilitação de crédito em apenso aos presentes autos.

Providências necessárias e intimações devidas.

São Miguel dos Campos , 12 de abril de 2021.

**Luciana Josué Raposo Lima Dias
Juíza de Direito**

² Parágrafo único. Verificada a urgência da realização da Assembleia Geral de Credores para a manutenção das atividades empresariais da devedora e para o início dos necessários pagamentos aos credores, recomenda-se aos Juízos que autorizem a realização de Assembleia Geral de Credores virtual, cabendo aos administradores judiciais providenciarem sua realização, se possível.

³ § 3º As despesas com a convocação e a realização da assembleia-geral correm por conta do devedor ou da massa falida, salvo se convocada em virtude de requerimento do Comitê de Credores ou na hipótese do § 2º deste artigo.